

tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (art. 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 17-08-2010. — O Juiz de Direito de Turno, *Dr.ª Isabel Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Ana Maria, S. A. Barros*.

303610107

Anúncio n.º 8699/2010

Processo n.º 608/10.6TYVNG

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 12-08-2010, às 23:24 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Brindinorte — Serviços de Publicidade, L.ª, NIF 503973548, Endereço: Rua Cova do Coelho n.º 358 R/Chão, 4490-000 Póvoa de Varzim, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Cristina Filipe Nogueira, Endereço: Rua Eng. Custódio Vilas Boas, Lote A-1, Entrada 2, Esposende, 4740-274 Esposende-telef/fax: 253 268 020/253 268 022

São administradores do devedor:

Maria Júlia Santos da Silva, Domicílio Profissional, Rua Cova do Coelho, n.º 358 R/c, 4490-001 Póvoa de Varzim

Eduardo Ferreira da Silva, Domicílio Profissional, Rua Cova do Coelho, n.º 358 R/c, 4490-001 Póvoa de Varzim a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 17-08-2010. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Isabel Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Carvalho*.

303610561

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio n.º 8700/2010

Processo 2139/10.5TBVIS — Insolvência pessoa singular (Apresentação).

Insolvente Agostinho Gonçalves do Quental Nunes.

No Tribunal Judicial de Viseu, 1.º Juízo Cível de Viseu, no dia 13-08-2010, 14:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insol-

vência do(s) devedor(es): Agostinho Gonçalves Quental Nunes, NIF 178277550, Endereço: Apartado 1112, 3511-909, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Manuel Melo da Silva Cruz, com domicílio profissional na Rua do Rebolim, n.º 116, 3045-424 Riveira de Frades — Coimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 01-10-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13-08-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Joaquim Martins*. — O Oficial de Justiça, *Ana Maria M. F. Nogueira*.

303603628

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação (extracto) n.º 1591/2010

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 5 de Maio de 2010:

Dr. Joaquim Manuel Charneca Condesso, juiz de direito, do Tribunal Tributário de Lisboa, destacado no Juízo Liquidatário deste Tribunal — dado por findo o destacamento no Juízo Liquidatário do Tribunal Tributário de Lisboa, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2010.

Dr. Mário Manuel Feliciano Rebelo, juiz de direito, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria (área de contencioso tributário), destacado no Juízo Liquidatário deste Tribunal — dado por findo o destacamento no Juízo Liquidatário do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2010.